



TC-032.080/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Araguanã/MA.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65), Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30), Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16), C Alberto Cruz - ME (CNPJ 03.864.420/0001-04), O. S. Castro - ME (CNPJ 04.690.173/0001-30), André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), J D Petri Sanches (CNPJ 07.246.649/0001-36), D N Rodrigues Furtado - ME (CNPJ 02.154.403/0001-10), A. J. de A. Borges - ME (CNPJ 05.763.663/0001-81), J Jonas P Souza e Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), J. R. Construções Ltda. – ME (CNPJ 02.400.996/0001-58), D O Amaral – ME (CNPJ 05.083.341/0001-91), Mara J M Ribeiro Comércio – ME (CNPJ 04.993.707/0001-05), M de Jesus Ribeiro - ME (CNPJ 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79), José Wilson Dutra dos Santos - ME (CNPJ 05.028.021/0001-39), N W S Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12)

Proposta: Expedição de quitação de multa ao Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72).

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por determinação do item 1.7.2 do Acórdão 222/2011 – Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, transferidos ao Município de Araguanã/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 676/2015 – TCU – Plenário, Sessão Ordinária, de 1/4/2015, Ata 11/2015 - Plenário (peça 224), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nos subitens abaixo e condená- los em débito, na forma a seguir especificada, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214,



inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38.650,00	14/10/2005
32.000,00	14/10/2005
48.200,00	26/12/2005
22.240,00	26/12/2005
5.200,00	26/12/2005
39.630,00	26/01/2006
13.965,00	26/01/2006

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
26.364,00	26/01/2006
21.600,00	30/01/2006
3.981,23	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
3.998,76	10/10/2006

9.3.2. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.180,00	20/6/2005
6.185,90	20/6/2005

9.3.3. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.148,00	14/06/2005

9.3.4. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
50.328,00	25/11/2005
29.650,00	25/11/2005
27.600,00	25/05/2006
16.010,00	27/05/2006
21.970,00	28/05/2006
12.700,00	30/05/2006

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



Responsável	Multa
José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	R\$ 50.000,00
Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16)	R\$ 3.000,00
C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)	R\$ 2.000,00
André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)	R\$ 30.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	R\$ 45.000,00
Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15)	R\$ 5.000,00
Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72)	R\$ 5.000,00
Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88)	R\$ 5.000,00
Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65)	R\$ 5.000,00
Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30)	R\$ 5.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, decretar a inabilitação do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, declarar inidôneas as empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) e J Jonas P Souza e Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09) para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 2 (dois) anos,

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **dois** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.872/2015 - TCU - Plenário	Peça 282	Autorizou o parcelamento da multa, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme formulado pelo Sr. Edson Vando Carneiro Pereira, CPF 695.261.411-72 (peça 278), referente ao subitem 9.5 do Acórdão 676/2015-Plenário, em 36 parcelas mensais.
1.135/2017 – TCU – Plenário	Peça 328	Promoveu a revisão de ofício do Acórdão 676/2015 – Plenário, de modo a tornar insubsistente a multa individual aplicada ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30) pelo item 9.5 da referida deliberação, ante o falecimento desse responsável ocorrido em 5/2/2015.

4. Considerando o teor dos acórdãos citados e as respectivas notificações aos responsáveis, aos quais foram imputados débito/multa, temos que:



4.1. Regularmente citado, através do Ofício 1408/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/04/2015 (peça 233), Aviso de Recebimento, de 18/05/2015 (peça 267), o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), manteve-se silente, sendo, deste modo, considerado revel nos termos do item 9.1 do Acórdão 676/2015-TCU-Plenário (peça 224).

4.1.1. As contas do responsável foram julgadas irregulares e lhe foram imputados os débitos individuais, elencados no item 9.3, e, solidários, subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão 676/2015-TCU-Plenário, juntamente com as empresas Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16), C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) e André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38).

4.1.2 O Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) foi inabilitado, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante item 9.7.

4.2. As empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) e J Jonas P Souza e Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09) foram declaradas inidôneas para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos.

4.3. De acordo com os itens 9.4 e 9.5 dessa deliberação foram aplicadas multas aos responsáveis arrolados no item 4.1.1 desta instrução, e, também aos Srs. Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65), Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30).

4.4 Segundo o item 9.2 do acórdão 676/2015-TCU-PL, foram excluídas do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as seguintes empresas: A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), J. D. Petri Sanches (CNPJ 07.246.649/0001-36), Mara J. M. Ribeiro Comércio (CNPJ 04.993.707/0001-05), M. de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79), D. O. Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91), N W S Construções Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39), J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58) e O. S. Castro (CNPJ 04.690.173/0001-30);

4.5. O Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30) teve a multa individual aplicada tornada insubsistente por revisão de ofício, objeto do acórdão 1.135/2017 – TCU – Plenário (peça 328).

4.6. Os responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e as empresas Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16); C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) e André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) tiveram seu trânsito em julgado e suas respectivas inscrições no CADIRREG, conforme definido nos itens subsequentes:

4.6.1 O Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) teve o trânsito em julgado na data 03/06/2015, sendo inscrito no CADIRREG, consoante peça 385.

4.6.2 Todas as empresas, acima elencadas, tiveram trânsito em julgado, na data de 21/06/2018 e inscrição no CADIRREG à mesma peça processual.

5.0. A situação dos responsáveis, em relação aos débitos/multas que lhes foram aplicadas, estão compiladas na tabela abaixo:

Responsável	Tipo	Valor Original	Valor atualizado (13/04/2020)
--------------------	-------------	-----------------------	--------------------------------------



	(Débito/Multa)		
José Uilson Silva Brito (CPF. 178.380.023-20)	Débito	R\$ 529.821,79	R\$ 983.866,92
José Uilson Silva Brito (CPF. 178.380.023-20) e Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16)	Débito Solidário	R\$ 12.365,90	R\$ 49.407,19
José Uilson Silva Brito (CPF. 178.380.023-20) e C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)	Débito Solidário	R\$ 7.148,00	R\$ 28.559,39
José Uilson Silva Brito (CPF. 178.380.023-20) e André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)	Débito Solidário	R\$ 158.528,00	R\$ 588.849,09
José Uilson Silva Brito (CPF.178.380.023-20)	Multa	R\$ 50.000,00	R\$ 63.440,00
José Uilson Silva Brito (CPF.178.380.023-20)	Multa	R\$ 45.000,00	R\$ 57.096,00
Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16)	Multa	R\$ 3.000,00	R\$ 3.806,40
C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)	Multa	R\$ 2.000,00	R\$ 2.537,60
Geilson Pereira Brito (CPF. 254.792.923-15)	Multa	R\$ 5.000,00	R\$ 6.344,00
Edson Sousa da Silva (CPF. 037.683.273-88)	Multa	R\$ 5.000,00	R\$ 6.344,00
Markele Braga Brito (CPF. 007.647.063-65)	Multa	R\$ 5.000,00	R\$ 6.344,00
Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF.921.963.903-30)	Multa	R\$ 5.000,00	-----
Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72)	Multa	R\$ 5.000,00	R\$ - 45,71 (saldo credor)

6.0. Somente foram autuados os processos de cobrança executiva relativos às multas, pois os débitos são provenientes dos recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Conforme orientação contida no art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, para que aquele Município, por meio de seu Poder Executivo, adote as providências cabíveis para cobrança judicial dos respectivos valores. Com o intuito de conferir maior efetividade à deliberação, as informações foram remetidas, também, à Câmara Municipal de Araguañã/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peças 390, 392 e 393).



6.1. Foram autuados, no âmbito deste processo, os seguintes processos de cobrança executiva (peça 388).

Responsável	Tipo (Débito/Multa)	Processo CBEX
José Uilson Silva Brito (CPF.178.380.023-20)	Multa	036.431/2018-4
Geilson Pereira Brito (CPF. 254.792.923-15)	Multa	036.435/2018-0
Edson Sousa da Silva (CPF. 037.683.273-88)	Multa	036.436/2018-6
Markele Braga Brito (CPF. 007.647.063-65)	Multa	036.437/2018-2
Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16)	Multa	036.432/2018-0
C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)	Multa	036.433/2018-7
André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)	Multa	036.434/2018-3

7.0. Considerando os dados das tabelas acima, verifica-se que o Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72), notificado da multa cominada, através do Ofício 1493/2015-TCU/SECEX-MA, de 30/4/2015 (peça 247), solicitou o parcelamento da dívida (peça 278), quitando-a integralmente.

7.1. Os recolhimentos começaram a ser efetuados, na data de 26/10/2016, conforme comprovante de recolhimento juntado à peça 286. Foram recolhidas 25 parcelas (conforme tabela abaixo):

Data de Pagamento	Valor (R\$)
07/04/2015	426,90*
26/10/2016	156,19
23/11/2016	156,60
27/12/2016	156,88
30/01/2017	157,35
05/04/2017	158,55
10/05/2017	158,86
07/06/2017	159,10
05/07/2017	159,60



23/11/2017	160,84
01/12/2017	160,84
28/03/2018	163,00
04/06/2018	163,51
18/06/2018	164,16
19/06/2018	164,16
20/06/2018	164,16
23/07/2018	1.000,00
07/08/2018	166,26
11/09/2018	124,88
01/10/2018	122,58
11/02/2019	800,00
28/02/2019	81,84
08/03/2019	82,00
29/03/2019	83,00
18/06/2019	600,00

7.3. Esclareço que o pagamento, relativo à data de 07/04/2015, no valor de R\$ 426,90, resulta de autorização para utilização de valor de crédito reconhecido para pagamento da multa imputada pelo acórdão 676/2015-TCU-Plenário, consoante teor do acórdão 2.607/2019 - TCU – Plenário (peça 406).

7.4. Consultas efetuadas no Sistema de Débito do TCU (peça 407) e de Recolhimento da União – SISGRU (peça 408), atestam os pagamentos apresentados e a presença de um saldo residual credor, no valor de R\$ 45,71.

7.5; Desta forma, deve ser encaminhada proposta ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao **Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72)** em relação à multa aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 676/2015 -TCU-1ª Plenário.

7.6. Consultando a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou



entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação (...). [Grifos nossos]

7.7. Para que se promova, portanto, a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao **Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72)** dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade desse responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao **Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72)** ante o recolhimento integral da multa a qual esse responsável foi condenado por meio do subitem 9.5 do Acórdão 676/2015 -TCU-1ª Plenário (peça 224).

8.2. Que seja incluído nos termos do acórdão que vier a ser proferido, o reconhecimento do crédito em favor do **Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF. 695.261.411-72)**, tendo em vista o recolhimento, a maior, da multa que lhe fora imputada por intermédio do referido acórdão, indicando, ainda, a necessidade desse responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Tribunal.

Seproc/Secef, em 27 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11.537-1